



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI N° 0024 / 2007

Dispõe sobre a utilização de símbolos, marcas ou imagens pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

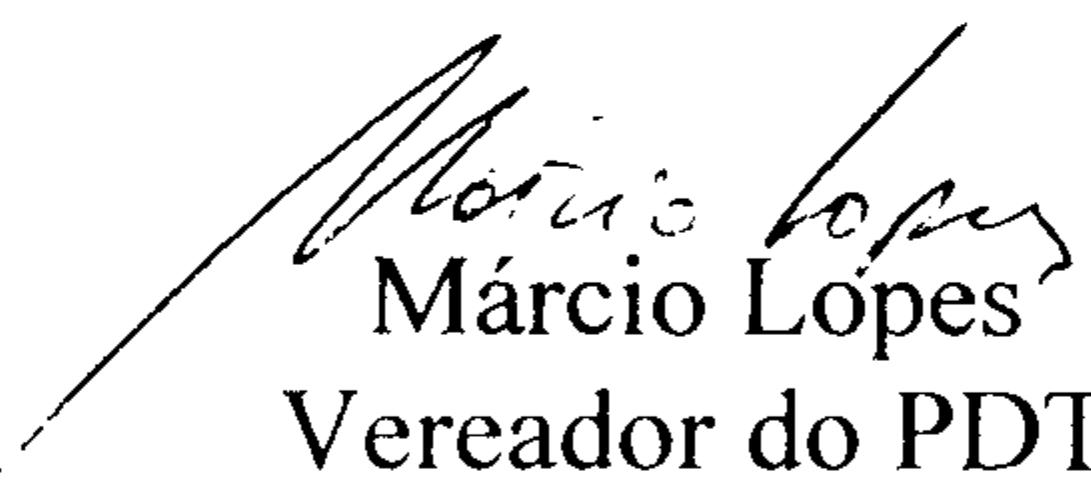
Art. 1º Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas, *slogans* ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Executivo Municipal, e dos demais servidores públicos, assim como identificar a administração pública ou partido político, mesmo que de maneira subliminar, nos bens móveis e imóveis do Município, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos.

Parágrafo único – A vedação de que trata o “*caput*” do art. 1º enquadra todos os veículos, prédios, materiais permanentes e burocráticos, vestuários, correspondências oficiais e divulgações escritas, televisivas e por qualquer outro meio eletrônico, bem como toda espécie de publicidade, programas, obras, serviços e campanhas desenvolvidas pelo Poder Executivo do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

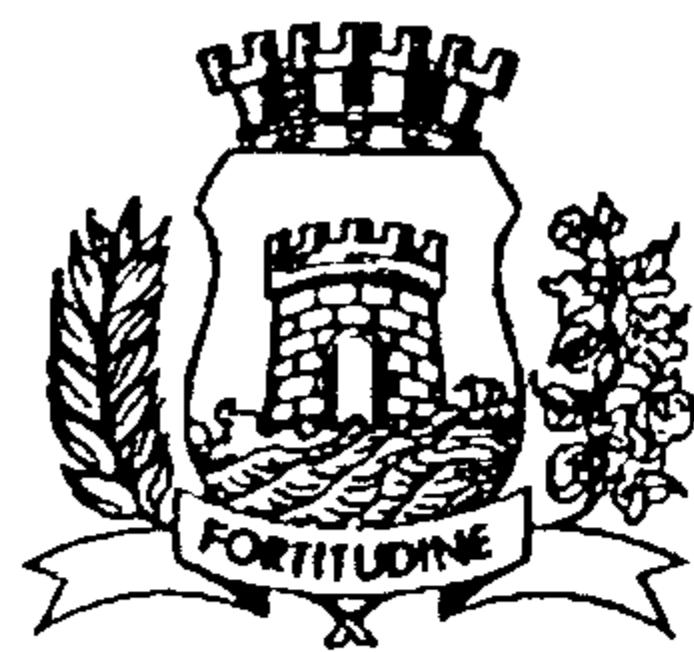
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de janeiro, de 2007.


Márcio Lopes
Vereador do PDT

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444-8300 – Engº Luciano Cavalcante
CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará

REC. 14/10/2007
12/20
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

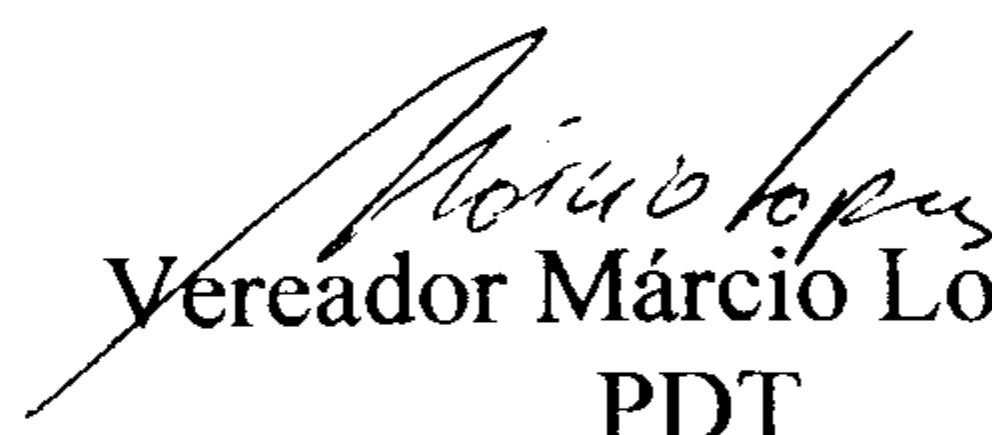
O Objetivo precípuo do presente projeto de Lei, é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa municipal de Fortaleza, independente da ocorrência de efetiva lesão ao erário municipal no seu aspecto material. Visa, ainda, a regulamentação do Art. 37, **caput** e §1º, da Constituição Federal, no âmbito da prefeitura municipal de fortaleza.

Segundo a doutrina, em consonância com o que determina aquele preceito constitucional, a publicidade dos poderes públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. A veiculação de publicidade institucional com fim diversos destes, configura desvio de finalidade e desrespeito ao princípio da legalidade administrativa.

De acordo, ainda, com o que determina o §2º, do art. 1º da Lei Orgânica do Município, o poder público deve utilizar, na publicidade oficial, somente símbolos oficiais (bandeira, brasão e hino), de modo correto e impessoal, e o nome do ente e/ou órgão público na veiculação de suas atividades.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais tem se consolidado no sentido da fiel observância dos dispositivos constitucionais e legais citados. Atualmente, o Tribunal Superior Eleitoral está analisando o tema, sendo que já se posicionou, em medida liminar, pela vedação do uso de *slogan* na publicidade institucional.

Diante da necessidade de lutarmos pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito e de combatermos as constantes afrontas aos princípios constitucionais, é que apresento o presente Projeto de Lei, para o qual espero o apoio de todos os meus pares.



Vereador Márcio Lopes
PDT



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 0034 / 08

AO PROJETO DE LEI N° 0024/2007

Trata-se de parecer ao projeto de lei da lavra de Sua Excelência o nobre Vereador Márcio Lopes que “*Dispõe sobre a utilização de símbolos, marcas ou imagens pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências*”.

A propositura em exame tem por objetivo criar a vedação da utilização de nomes, símbolos, marcas, slogans ou imagens pelo Poder Executivo municipal.

A jurisprudência de nossos tribunais é majoritária no sentido de que a Constituição Federal não proíbe a publicidade de caráter informativo dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos. A avaliação de uma matéria publicitária, conforme entendimento do STJ, tem que levar em conta a utilidade pública. Neste caso, é necessário verificar se a ênfase está na obra ou na pessoa que a realizou.

Cumpre-nos aqui frizar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, de acordo com o artigo 61 do Regimento Interno (Resolução 1241, de 1º de Março de 1994).

Passando ao exame de admissibilidade da proposta, verificamos que a iniciativa do nobre Vereador **não encontra nenhum óbice de natureza constitucional ou legal**.

Desta feita, verificado que a propositura em relevo não apresenta vício de legalidade ou de constitucionalidade, opinamos pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE JANEIRO DE 2008.

Rel. Vereador Didi Mangueira

Presidente



Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA MODIFICATIVA N° 001 /2008 AO PROJETO DE LEI N° 0024/2007.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REGULAMENTOS
DATA 10-10-1980
PRESIDENTE

“Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei 0024/2007, na forma que indica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O artigo 1º do projeto de Lei 0024/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partido político nos bens móveis e imóveis do município, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos, devendo a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ter caráter educativo, informativo ou de orientação social”.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 03 DE maio DE 2008.**

**Vereador Mário Hélio
PMN**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar o texto do projeto aos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

**Vereador Mário Hélio
PMN**

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES
DESIGNADA PARA William
Cecília **RELATOR**
Em 09/04/08 Cecília
Presidente

~~DEP. LEGISLATIVO
EN: 03/04/08~~ MINT



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 01/2008

À Emenda Modificativa nº 001/2008 ao Projeto de Lei nº 0024/2007

Foi encaminhada à essa augusta Casa Legislativa a presente Emenda Modificativa, de autoria do ilustre Vereador Mário Hélio, que modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 0024/2007.

A matéria em tela não apresenta qualquer vício de legalidade. Entretanto, considero que o texto do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 0024/2007, do ilustre Vereador Márcio Lopes, oferece, além de sua correta natureza constitucional e legal, a segurança de evitar futuras polêmicas por conta da omissão de detalhes ali apresentados.

Em assim sendo, opinamos pela manutenção do texto proposto no Projeto de Lei nº 0024/2007, sobre o qual ratificamos o parecer dado pelo Vereador Didi Mangueira.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DE COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
18 DE Junho DE 2008.

Vereador Willame Correia – Relator

Presidente

José da Cruz - PR